



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.130, DE 2012

(Do Sr. Claudio Cajado)

Regulamenta a cobrança por serviço de estacionamento de veículo automotor em área de "shopping center", centro comercial, supermercado e estabelecimento assemelhado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4242/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a cobrança por serviço de estacionamento de veículo automotor em área de “shopping center”, centro comercial, supermercado e estabelecimento assemelhado.

Art. 2º Fica dispensado do pagamento por estacionamento de veículo automotor em área de estabelecimento citado no artigo 1º o consumidor que:

I - mantiver seu veículo estacionado por até uma hora;

II – mantiver seu veículo estacionado por até duas horas e apresentar nota fiscal emitida por fornecedor vinculado a estabelecimento citado no artigo 1º, no valor de, no mínimo 15 vezes o valor cobrado por hora;

III – mantiver seu veículo estacionado por mais de duas horas e apresentar nota fiscal emitida por fornecedor vinculado a estabelecimento citado no artigo 1º, no valor de, no mínimo 25 vezes o valor cobrado por hora.

Art. 3º O consumidor que mantiver seu veículo estacionado por mais de uma hora e não apresentar nota fiscal emitida por fornecedor vinculado a estabelecimento citado no artigo 1º, nos termos dos itens II e III do artigo anterior, fica sujeito à cobrança por serviço de estacionamento de veículo automotor.

Art. 4º O descumprimento desta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vagas para estacionamento de veículos são cada vez menos encontráveis, especialmente nas grandes cidades do nosso país. Nos últimos anos, vem se tornando cada vez mais difícil encontrar um lugar para estacionar, até mesmo em estabelecimentos particulares, como shopping centers e supermercados, que dispõem de locais específicos para esse fim. Esse vigoroso crescimento da demanda por vagas tem levado muitos estabelecimentos a cobrarem preços elevados pelo uso do estacionamento. Esse procedimento certamente reprime

abusos na utilização das vagas, ao dissuadir as pessoas de deixarem seus veículos estacionados por longos períodos, sem necessidade.

Entretanto, há que haver uma distinção, na cobrança pelo estacionamento, entre aquele consumidor que adquire produtos ou serviços no estabelecimento e, portanto, concorre para a cobertura dos custos de operação do estacionamento, e aquele cidadão que deixa seu veículo estacionado por várias horas, usufrui todas as facilidades de um centro de compras e não concorre com um centavo para a cobertura das despesas.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, que estabelece diferenças na cobrança de estacionamento entre aqueles que adquirem produtos e serviços no estabelecimento e os que nada adquirem, bem como entre aqueles que utilizam o estacionamento por períodos curtos de tempo e os que o utilizam por longos períodos, de modo a promover maior equilíbrio e equanimidade nas relações de consumo e a evitar a ocorrência de abusos contra o consumidor.

Pelas razões acima apontadas, contamos com o imprescindível e valioso apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

FIM DO DOCUMENTO